

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 233/71

Aprovado em 21/6/1971

Autoriza-se o IEE "Padre Manoel da Nóbrega", da Capital, a substituir a disciplina Desenho, na 1ª série do ciclo colegial, de 1970, por uma outra para que o aluno Antônio Alberto Malta – portador de deficiência visual – a cumpra em 1971 no regime de adaptação, para o fim de regularizar sua vida escolar. A família do aluno deveser ouvida a respeito da substituição.

PROCESSO CEE - N° 0026/71

INTERESSADO - ANTÔNIO ALBERTO MALTA

CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

Estamos diante de um caso "sui-generis", pela sua natureza e implicações merece atenção especial.

Um aluno, Antônio Alberto Malta, frequenta normalmente e conclui o Curso Ginásial num estabelecimento oficial do Estado-Ginásio Estadual "Tarcísio Alves Lobo", desta Capital. Termina o Curso ginásial em 1969. (fls. 4 e 4 verso).

Em 1970 matricula-se na 1ª série colegial do Instituto de Educação "Padre Manoel da Nobrega", também da Capital. Verifica, então, que se acentua a sua deficiência visual, a ponto de dificultar e até impedir a realização de trabalhos gráficos e de Desenho a cores ou ao natural. Requer, em 25 de agosto de 1970, diretamente ao Exmo. Sr. Secretário da Educação, a dispensa das aulas de Desenho, fundamentado o seu pedido com documento fornecido pelo Serviço de Educação Especial, do Departamento de Ensino Básico, da CEBN (fls. 8), que à vista de exames realizados, atesta "deficiência visual decorrente de lesão que apresenta no lobo cerebral esquerdo".

O referido aluno invoca, em seu favor, o que se contem n° Portaria Ministerial n. 12, de 10/1/1953 do Ministério de Educação e Cultura, publicada no "Diário Oficial" da União, de 16/1/1953.

As autoridades escolares:- a) Inspetora do Ensino Secundário e Normal (fls. 9), Delegada do Ensino Secundário e Normal (fls. 10), Diretor Regional de Educação (fls. 10 "infine") - reconhecem a especialidade do caso e opinam favoravelmente ao requerido.

Ha referência, nesses pronunciamentos favoráveis, a dispensa permitida para Educação Física, para quem, por deficiência física, não pode realizar exercícios e as práticas esportivas. Nesse caso, ha dispensa parcial ou até total, conforme a natureza e o grau da deficiência física.

Dir-se-á que Educação Física é Prática Educativa, sem exigência, de notas, enquanto Desenho é Disciplina do currículo, com obrigações de notas de aproveitamento.

Ainda assim, como dissemos de início, estamos diante de um caso especial, que, por isso mesmo, reclama e justifica uma solução também especial.

Se o aluno - Antônio Alberto Malta - conseguiu, talvez com enorme esforço, vencer as dificuldades de sua deficiência visual para concluir o Curso Ginásial, não nos parece justo, nem humano, ficar impedido de prosseguir seus estudos, porque a sua deficiência visual se acenou e não lhe permite desenhar.

Sem qualquer propósito de provocar emoção e também sem nenhum vislumbre de sentimentalismo, parece-nos muito oportuno lembrar, para reforço da decisão que vamos adotar e propor aos nobres conselheiros das CREPM, o que ocorreu e assistimos há quase trinta anos. Nessa época - 1994 - apareceu no Departamento de Educação do Estado, levado pelas mãos amigas de uma grande educadora Prof<sup>a</sup>. Carolina Ribeiro uma jovem estudante que ficara cega no término do seu curso ginásial. Ela comparecia pessoalmente para pleitear o direito de matrícula no Curso Normal, uma vez que queria ser professora. A legislação então vigente exigia, expressamente, que o candidato à matrícula no curso normal apresentasse, entre outros documentos, o laudo médico em que se declaras se não possuir defeito físico que o incompatibilizasse para o exercício do magistério. E a cegueira era, na época, considerada como "defeito físico". Logo, a lei não permitia sua matrícula. Do contrário, alias, não se justificaria o pedido ou a autorização especial.

Para felicidade da jovem estudante era diretor-geral do Departamento de Educação um professor que se fizera um grande médico, com admirável sensibilidade para os problemas da educação e uma comprovada experiência dos problemas humanos da medicina Dr. Israel Alves dos Santos, o qual, colocado diante da alternativa de atender à letra da lei e negar a matrícula ou de esquecer o rigor da lei a autorizar a matrícula, optou por esta, última, atitude que provocai lágrimas de Viva emoção naquela jovem estudante. Assistimos ao fato, também nos emocionamos e depois, por designação do ilustre diretor-geral acompanhamos as provas e os exames dessa aluna no curso normal do Instituto de Educação "Caetano de Campos".

É evidente que também essa aluna não teve aulas, nem fez provas ou exames de Desenho Pedagógica, que era Disciplina obrigatória do currículo do Curso Normal. Nem poderia fazer isso, se era cega.

Entretanto, a sua falta de visão não impediu de realizar o Curso Normal com admirável brilhantismo, para depois, como professora cega, surgir no cenário educacional paulista e projetar-se no cenário educacional brasileiro e até fora do país, com a força de sua imensa luz interior da inteligência e do coração e que hoje refulge intensamente na grande educadora que todos admiramos e aplaudimos: d. Dorina Gouvêa Nowill.

Pois bem, o aluno Antônio Alberto Malta deseja, quer prosseguir os estudos no curso colegial. E pede pouca dispensa das aulas de Desenho um obstáculo intransponível à sua caminhada para o futuro. Vamos juntos, ajudá-lo a vencer a dificuldade, certos de que não estaremos praticando ato de benemerência e muito menos de caridade, mas ato de inteira justiça, fundado no salutar princípio democrático da oportunidade de educação para todos, do acordo com as suas potencialidades pessoais.

Somos, pois, não pela dispensa requerida, que contraria a lei, mas a substituição de Desenho por outra disciplina, procedendo-se a adaptação, se necessário, em relação ao período escolar já transcorrido.

Sala das Sessões das CREPM, em 9 de junho de 1971.

(aa) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI - Presidente  
Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - Relator  
Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR  
Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI  
Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO (Monsenhor)  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO

## DECLARAÇÃO DE VOTO

PROCESSO CEE - N° 0026/71

Aprovo o brilhante parecer do conselheiro Elisiário Rodrigues de Sousa permitindo-me, entretanto, considerar que talvez existam recursos de ordem pedagógica e didática quer na Fundação do Livro do cego quer no Instituto "Benjamin Constant" que postos à disposição ou ao alcance do professor de desenho - permitam ao aluno em questão compensar sua deficiência visual para o desenho. Esta seria uma abertura para este caso e para outros alunos falhos de visão num país cuja juventude precisa ter novos caminhos a sua frente mesmo quando uma deficiência qualquer ameace a plena realização e integração do jovem.

Sala das Sessões da CREPM, aos 9 de junho de 1971.  
Conselheiro NELSON CUNHA AZEVEDO - Autor